

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

-- Gorjetas --

As partes signatárias deste instrumento, de um lado o **SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**, localizado na Rua Taguá nº 282 – Liberdade, São Paulo/SP e, de outro lado, o **SINHORES – SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO**, localizado no Largo do Arouche nº 290 – Vila Buarque, São Paulo/SP, e a **FHOESP – FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, localizada no Largo do Arouche nº 290 – 7º andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, por intermédio de seus Diretores Presidentes, em função das respectivas representações, profissional e econômica e de suas bases territoriais, ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2017, especificamente sobre as regras que devem reger o repasse e integração das gorjetas**, por vinte e quatro meses, isto é, vigência a partir de 1º de julho de 2015 até 30 de junho de 2017, mediante aperfeiçoamentos e atualizações pertinentes, cujas cláusulas seguem transcritas:

I - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL

Categoria econômica: Hotéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região.

Categoria Profissional: Empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e região.

II - ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

BASE TERRITORIAL: São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Barueri, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cabreúva, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jordanésia, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santana do Parnaíba, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

III - EMBASAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, Art. 7º, Inciso XXVI, Art. 611 da CLT.

Dispositivo trabalhista objetado:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

IV – DO PACTO

Em face do que dispõe o Artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, empresas e seus empregados aqui representados por suas respectivas entidades de classe, na forma do Artigo 611 e seguintes da mesma CLT, com amparo, ainda, do disposto nos Artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, que reforçam o Art.513, da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo de regulamentar a GORJETA consuetudinária no setor de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados, ou seja, hospedagem em geral e o comércio de alimentação preparada e bebidas a varejo, nos municípios acima explicitados.

As regras e diretrizes aqui estabelecidas serão de observância obrigatória pelas Partes deste instrumento e seguirão refletidas nas próximas convenções coletivas da categoria, inclusive naquela já em negociação, cuja data-base ocorre em 1º de julho de 2015. Assim, as cláusulas e condições, que tratam das gorjetas, das futuras convenções coletivas da categoria serão adaptadas ao que está aqui pactuado.

O presente pacto, firmado pelas duas maiores entidades sindicais do setor representativas de empresas e empregados do País, servirá ainda de orientação às respectivas confederações como um primeiro passo rumo à formalização de contrato coletivo de trabalho em nível nacional, no qual as gorjetas sejam regulamentadas de maneira uniforme em todas as empresas brasileiras do segmento de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados.

Por refletir os anseios de trabalhadores e empresários em relação ao tema, os termos do presente acordo serão levados ao conhecimento de membros do Poder

Executivo, Judiciário (inclusive Ministério Público do Trabalho) e Legislativo, para que aquilo que está aqui estabelecido possa vir a ser reproduzido em normas, súmulas de jurisprudência e ainda em lei que regulamente as gorjetas de forma definitiva.

Para tanto, são estabelecidas as seguintes cláusulas:

Cláusula 1^a. As partes reconhecem que o dispositivo legal objetado sugere a existência de dois tipos de gorjetas, quais sejam:

- a) as espontâneas, cujo valor é desconhecido; e
- b) as compulsórias, também conhecidas como Taxas de Serviço.

As empresas poderão adotar qualquer uma dessas modalidades, a seu exclusivo critério.

Cláusula 2^a. As **gorjetas** serão consideradas **espontâneas** sempre que nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes do estabelecimento comercial da empresa, elas não sejam incluídas ou mesmo discriminadas. Em tais documentos deve ainda constar, de forma expressa, **que o serviço não é obrigatório**.

Nessa modalidade, o rateio das gorjetas é de responsabilidade dos próprios trabalhadores, que se encarregam, **se assim entenderem**, de promover entre eles a divisão de todo o montante arrecadado junto aos clientes do estabelecimento comercial.

A divisão mencionada no caput desta cláusula poderá ser feita pelo conhecido sistema de “caixinha”, ressalvando-se sempre o direito individual de quem dela não queira participar.

Não descaracteriza a modalidade, o fato de parte das gorjetas vir a ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito, hipótese na qual o empregador deve repassar o quinhão dos empregados tão logo receba os valores devidos pelas administradoras dos cartões.

Sem que fique descaracterizada a modalidade, é permitido aos empregados induzirem, por conta própria, os clientes do estabelecimento comercial do empregador a concessão de gratificações.

Cláusula 3ª. Na modalidade de **gorjetas espontâneas**, em razão do fato delas serem facultativas, desvinculadas da nota de despesa (pré-conta), além de administradas e rateadas pelos próprios empregados, não é possível ao empregador precisar quanto cada um deles auferirá mensalmente com o rateio das gratificações espontaneamente oferecidas pelos clientes do estabelecimento comercial.

Não obstante, para fins do disposto no artigo 457 da CLT e Enunciado 354 do TST, é necessário regular esta situação fática estabelecendo-se **valores estimados** sobre os quais serão calculados o FGTS, as férias e o 13º salário, assim como os recolhimentos previdenciários.

Tais valores estimados, por sua vez, são aqueles estipulados nas **Tabelas de Estimativa de Gorjetas** anexas às Convenções Coletivas firmadas pelas Partes deste instrumento nas últimas décadas.

Essas mesmas Partes convencionam, desde já, de maneira inarredável, que os valores das Tabelas de Estimativa de Gorjetas que vierem a ser anexadas à próximas Convenções Coletivas de Trabalho serão substancialmente **majorados**, conforme segue abaixo:

- a) Em 1º de julho de 2015, os valores da Tabela sofrerão correção monetária pela variação do INPC dos últimos 12 meses mais aumento real de 25%;
- b) Em 1º de julho de 2016, os valores da Tabela sofrerão correção monetária pela variação do INPC dos últimos 12 meses mais aumento real de 25%;
- c) Em 1º de julho de 2017, os valores da Tabela sofrerão correção monetária pela variação do INPC dos últimos 12 meses mais aumento real de 20%; e
- d) Em 1º de julho de 2018, os valores da Tabela sofrerão correção monetária pela variação do INPC dos últimos 12 meses mais aumento real de 20%.

Permanecerão em vigor as disposições especiais relativas à estimativa de gorjetas dos empregados próximos da aposentadoria.

As empresas são obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados o valor da respectiva estimativa de gorjetas.

As empresas não estão obrigadas a pagar o valor da estimativa de gorjetas, mas apenas incluí-lo para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pelo empregador, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados neste instrumento. Assim, o

valor da estimativa ingressará como vencimento no holerite do empregado e sairá como desconto.

O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

As férias e o 13º salário do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas.

De acordo com o Enunciado 354 do C. TST, o valor da estimativa de gorjetas **não será computado** para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio indenizado, do descanso semanal remunerado, das horas extras e do adicional noturno.

Além do valor da estimativa de gorjetas, nenhum outro a este título deverá ser incluído na remuneração do empregado, para fins de cálculo dos direitos trabalhistas aqui tratados (férias, 13º salário e FGTS). Somente a estimativa de gorjetas será levada em consideração para fins de cálculo e pagamento dos direitos e encargos aqui disciplinados.

Finalmente, é importante ressaltar que a adoção da Tabela de Estimativa de Gorjetas encontra pleno respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas a seguir transcritas em caráter de ilustração:

“Vigorando convenção coletiva de trabalho, na qual os sindicatos acordantes aprovaram a escala da estimativa das gorjetas para as diversas funções da categoria profissional, cumpre observar-se o correspondente valor”. (TST – 3ª T. RR 2.156/70, Rel. Min. Ribeiro de Vilhena).

“GORJETAS – BASE REMUNERATÓRIA – VALOR FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepõem aos da maioria, bem como a legislação ordinária, por ter caráter geral, não pode sobrepor ao que acordado entre as partes. A própria Carta Constitucional estabelece que, por meio de acordo coletivo de trabalho, salários podem ser ajustados, prorrogados ou até compensar jornada. Assim se existe acordo coletivo onde as partes pactuaram uma estimativa de gorjetas, o mesmo deve prevalecer. Recurso de Revista conhecido e provido”. (TST – 2ª Turma – RR 484026/1998 – julgado em 10.04.2002 – DJ 17.05.2002 – relatora Juíza Convocada Anélia Li Chum)

Cláusula 4ª. Na modalidade de gorjetas compulsórias (Taxa de Serviço), estas deverão ser fixadas nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes, acompanhadas dos dizeres “TAXA DE SERVIÇO” ou “GORJETA SUGERIDA”.

O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida será de no mínimo **10% (dez por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento)**, calculado sobre o total bruto das despesas feitas pelos clientes do estabelecimento da empresa, sendo que a importância respectiva deverá constar destacada e devidamente identificada nas pré-contas entregues aos clientes e nos cupons fiscais correspondentes.

Apesar da nomenclatura do regime (taxa de serviço), fica desde já certo e ajustado que os clientes que não desejarem pagar o valor discriminado nas pré-contas não serão constrangidos a fazê-lo. Não obstante, será retirado das pré-contas o aviso de que o serviço não é obrigatório.

O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida ostensivamente nas pré-contas será recolhido ao caixa juntamente com o total da despesa efetuada pelo cliente.

Cláusula 5ª. O montante mensal arrecadado a título de taxa de serviços ou gorjeta sugerida ostensivamente será distribuído da seguinte forma:

I.- Nas empresas sujeitas ao regime de tributação pelo **lucro presumido ou real**:

- a) **65% (sessenta e cinco por cento)** para os empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamentos/holerite, sendo que a distribuição prevista neste item, não exige o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados; e
- b) **35% (trinta e cinco por cento)** ficarão retidos pela empresa, que serão destinados à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento.

II.- Nas empresas enquadradas no regime do **SIMPLES NACIONAL**:

- a) **80% (oitenta por cento)** para os empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamentos/holerite, sendo que a distribuição prevista neste item, não exige o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados.

- b) 20% (vinte por cento)** ficarão retidos pela empresa, que serão destinados à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento.

A partir da adoção da sistemática de cobrança de taxa de serviço, as gorjetas serão incluídas nos recibos de pagamento dos empregados, observadas as deduções e retenções acima previstas. As gorjetas serão arrecadadas pelo empregador e pagas em holerite juntamente com os salários. A empresa fica obrigada a destacar no demonstrativo de pagamento mensal as quantias pagas aos empregados a título de taxa de serviços, bem como os valores das bases de cálculo do FGTS e do INSS.

As gorjetas serão incorporadas na remuneração do empregado e não no salário. Nos termos do Enunciado 354, do TST, as gorjetas não serão computadas para fins de cálculo das horas extras, do aviso prévio, do adicional noturno, e do descanso semanal remunerado, bem como de qualquer outra verba calculada sobre o salário do empregado. As gorjetas integrarão a remuneração do empregado somente para fins de férias, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias.

Sobre os valores recebidos pelos empregados a título de gorjetas (observadas as deduções e retenções acima previstas) serão pagos os décimos terceiros salários, inclusive indenizados, respeitada a média de valores dos últimos 12 (doze) meses. Sobre as gorjetas, os empregados terão direito ainda às férias acrescidas de um terço. As gorjetas servirão, ainda, de base de cálculo para os recolhimentos das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e contribuições previdenciárias. Na forma da legislação aplicável, os valores das gorjetas recebidos pelos empregados estarão sujeitos à retenção de Imposto de Renda pela Fonte pagadora, bem como do INSS (parte do empregado).

Recomenda-se às empresas que adotarem o regime das Gorjetas Obrigatórias que adiantem mensalmente a parcela do 13º salário sobre as gorjetas recebidas no mês. Desse modo, aos empregados seriam pagos 1/12 ou 8,3% sobre o valor recebido a título de gorjetas mensalmente, como adiantamento do 13º salário. As parcelas do 13º salário calculadas sobre o salário propriamente dito continuariam a ser pagas nas épocas próprias.

O rateio mensal será efetuado diretamente pela área de Recursos Humanos da empresa, a quem caberá o efetivo pagamento para cada empregado participante através da folha de pagamento mensal em rubrica específica.

Após a implantação da nova sistemática, as tabelas de estimativa de gorjetas deixarão de ter razão para existir, para as empresas que efetivamente utilizarem a modalidade da taxa de serviço. Para essas empresas os encargos trabalhistas e

RA

[Handwritten signature]

previdenciários dos empregados da empresa não mais serão calculados com base em valores estimados. Desse modo, desaparecerão dos holerites dos empregados qualquer menção à estimativa de gorjetas e sim do valor recebido a título de taxa de serviço.

As gorjetas serão rateadas entre os trabalhadores, respeitando-se os usos e costumes vigentes na empresa, sendo lícito, mas não obrigatório, que empregados que não mantenham contato direto com os clientes participem da divisão do montante arrecadado com a cobrança da taxa de serviço, ficando tal procedimento sempre a depender da assembleia específica de cada empresa.

Será instituída uma comissão paritária para acompanhar a distribuição da taxa de serviço, constituída por dois representantes dos empregados e dois do empregador.

A adoção pela empresa da modalidade denominada de "gorjetas obrigatórias" não trará quaisquer prejuízos aos empregados, mesmo a se considerar a retenção de determinado percentual pelo empregador para a cobertura dos encargos sociais, por conta basicamente de três motivos:

1º - Os empregados passarão a contar com maiores quantias quando saírem em férias, perceberão décimos terceiros salários mais elevados, terão suas contas vinculadas do FGTS incrementadas e gozarão de melhores benefícios previdenciários.

2º - A cobrança da taxa de serviço de forma discriminada nas notas de despesas entregues aos clientes do restaurante, fará com que a grande maioria deles passe a deixar gorjetas aos empregados da empresa, quando, de outra forma, muitos consumidores gratificariam os trabalhadores com valores irrisórios ou mesmo não concederiam quantia alguma.

3º - A empresa, em contrapartida ao direito de retenção, adotará, em benefício de seus empregados e em detrimento de seus interesses comerciais, a prática de cobrar nas notas de despesas entregues aos clientes do restaurante o percentual de no mínimo 10% até 15%, a título de taxa de serviço, sobre o valor total da conta.

Cláusula 6ª. A presente Convenção Coletiva de Trabalho específica tem duração de dois anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada automaticamente se nenhuma das partes provocar renegociação até trinta dias antes do seu término de vigência.



V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª – Demais cláusulas econômicas e sociais. As demais cláusulas econômicas e sociais vigentes na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015, bem como outras reivindicações já enviadas pelo sindicato profissional às entidades patronais, serão objeto de negociação própria, e comporão outro Instrumento Coletivo, sem qualquer prejuízo do pactuado na presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas.

Cláusula 8ª – Multa. O valor da multa pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo é fixado em **R\$ 50,00** (cinquenta reais), por empregado e por infração, valor este atualizado pelo índice legal vigente à época de sua aplicação, limitado na forma do Código Civil Brasileiro.

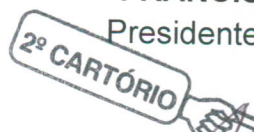
Cláusula 9ª – Duração e Vigência. A vigência desta Convenção Coletiva se inicia aos 1º de julho de 2015, e termina aos 30 de junho de 2017.

São Paulo, 1 de julho de 2015.



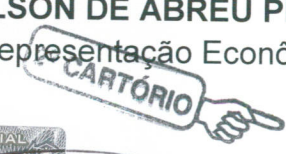
Pelo Suscitante:

FRANCISCO CALASANS LACERDA
Presidente-Representação Profissional



Pelas Suscitadas:

NELSON DE ABREU PINTO
Presidente-Representação Econômica



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Silvana Mitiko Koti - Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO
Tamandaré, 768 - Liberdade - São Paulo/SP - Cep:01525-000 - Fone/Fax: (11) 3614-4989 - site:www.registroliberdade.com.br
Reconheço por semelhança as firmas de: (1) FRANCISCO CALASANS LACERDA e (1) RUBENS FERNANDES DA SILVA, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 08 de julho de 2015.
Em Teste: _____ da verdade. Cód. [201789241104804023763-1236]
NARCIZO FERREIRA DA SILVA FILHO Escrevente Autorizado (141927) - Total R\$ 14,68
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS

COLEGIO NOTARIAL
DOUTOR NARCIZO FERREIRA DA SILVA FILHO
1127123
VALOR ECONÔMICO 2
1074AA055496

2º Tabelião de Notas - Gerson F. Olegário da Costa
Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720
Reconheço por semelhança 2 (duas) firmas) COM VALOR ECONÔMICO de:
NELSON DE ABREU PINTO E WILSON LUIZ PINTO
São Paulo, 07 de junho de 2015. Em teste: _____ da Verdade.
ALEXANDRE MARCOLI - Escrevente
Valor: R\$ 14,68. Carimbo: 1419902
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE QUALQUER EMENDA OU RASURA, ANULA ESTE DOCUMENTO

2º TABELIÃO DE NOTAS
República Federativa do Brasil
ALEXANDRE MARCOLI
1127123
VALOR ECONÔMICO 2
1051AA0734904